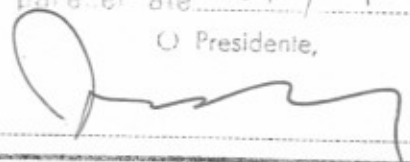


43

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
 ADMITIDO NUMERE-SE E  
 FULQUE-SE  
 Baixa à Comissão de Imprensa  
 e Leitura  
 21 / 9 / 82  
 Para parecer até 31 / 10 / 82  
 Presidente,



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
**CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL**  
 Título: Projecto de Decreto Regional  
 Ass.: Protecção patrimonial dos  
Moinhos de Vento da Região.  
 Entrada n.º 17/82 de 21 / 09 / 82  
 Arquivo n.º 105  
 Responsável MSE  
**LEGISLAÇÃO**

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

Título: Protecção patrimonial dos Moinhos de Vento da Região

Em todas as ilhas dos Açores vários são os padrões histórico-estéticos que caracterizam a origem dos seus primeiros povoadores, a luta pela sobrevivência ao longo de alguns séculos e a sua contribuição para uma beleza paisagística que a todos enobrece.

Contam-se entre os principais marcos históricos os múltiplos moinhos de vento que de ilha para ilha e em cada uma erigem expressivas silhuetas de alvura e arte, definindo uma relação do homem com a natureza que os dignifica mutuamente.

Considerando que este valor patrimonial açoriano está em perigo de sobrevivência por causa da inutilização a que são votados os engenhos, actualmente, por serem substituídos por outros de grande evolução tecnológica como os moinhos de martelos, etc, que subestimam o vento- esta arcaica forma de exploração energética, urge defendê-los, preservá-los, reconstruí-los e dar-lhes utilização possível.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição Portuguesa conjugado com alínea c) do nº1 do artigo 26º da lei 39/80 de 5 de Agosto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os moinhos de vento do Arquipélago são considerados, por este diploma, património histórico paisagístico da Região e como tal serão considerados.

Artigo 2º

As Secretarias Regionais de Educação E Cultura, do Equipamento Social e dos Transportes e Turismo, constituirão uma comissão para avaliação, identificação e classificação de todo o



## CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL .2.

património referido no artigo anterior.

### Artigo 3º

Incumbirá à S.R.E.S. que presidirá à comissão referida em artigo 2º a autorização para execução de quaisquer obras, sejam alterações ou grandes conservações, que os seus proprietários entendam levar o efeito.

### Artigo 4º

A comissão considerada no artigo 2º, denominada Comissão de Defesa dos Moinhos de Vento, apresentará à S.R.E.S. sempre que se torne necessário propostas tendentes à salvaguarda dos moinhos vento, sempre que os seus proprietários careçam de disponibilidades para o efeito.

### Artigo 5º

A infracção ao disposto no artigo 3º será punido com multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

### Artigo 6º

Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Horta, 20 de Setembro de 1982

O Deputado Regional pelo

C.D.S.

